MANIFESTAÇÃO Nº 6547059 - GCJ

SEI!TJPR Nº 0068723-63.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6547059

SEI 0068723-63.2021.8.16.6000

1) Trata-se de Ofício encaminhado pelo Presidente da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cassio Lisandro Telles, solicitando providências quanto a realização de audiências virtuais no âmbito dos Juizados Especiais do Paraná durante a pandemia.

1.1) As demandas apresentadas decorrem de estudo desenvolvido pela Comissão de Juizados Especiais em conjunto com o Grupo de Trabalho para Acompanhamento da Crise do Coronavírus, a Comissão de Inovação e Gestão e a Comissão de Reforma do Judiciário daquela Seccional.

1.2) Do relatório realizado por aqueles Comissões, resultou o pedido de encaminhamento de Ofício a este Tribunal:

> *a. para garantir a comunicação efetiva pelos canais informados no site ou atualização dos contatos institucionais, em especial para que seja disponibilizado um contato institucional e emergencial, em caso de problemas técnicos durante a audiência;*
>
> *b. reforçar a necessidade de redesignação de audiência em casos em que as partes demonstrem a incapacidade técnica para uso do sistema, caso não seja fornecida a sala de audiências;*
>
> *c. reforçar e fiscalizar a adoção de plataforma única para realização de audiência, conforme já orientado pelo Tribunal de Justiça; bem como para que haja padronização de disponibilização do link para audiências com antecedência mínima 5 dias úteis e a certidão nos autos, constando inclusive o contato institucional do servidor que realizará o ato;*
>
> *d. elaboração e orientação sobre protocolo de identificação das partes idôneo (como sugestão: que o advogado, parte ou testemunha, segure perante a câmera documento de identificação com foto, com a gravação do registro), bem como orientação sobre formalidades de abertura e condução de audiências, em respeito a solenidade necessária do ato;*
>
> *e. orientar as secretarias, conciliadores e juízes leigos para que o prazo para apresentação de contestação previsto no CPC seja*

respeitado, nos casos em que a audiência de instrução e julgamento seja dispensada pelas partes ou fique suspensa por impossibilidade técnica;

f. orientação para que os contatos sejam realizados por meio de telefone institucional ou WhatsApp business para uma comunicação institucional adequada e garantia da preservação de dados pessoais (LGPD).

g. A exigência de implementação de salas de audiência pelas secretarias, a fim de possibilitar a realização do ato de forma segura, evitando que os advogados (as) recebam em seu escritório partes e as testemunhas;

h. Implemento de ferramenta no PROJUDI para que o advogado, ao peticionar, inclua o sigilo em atos e peças que será avaliado, posteriormente, pelo Juízo competente, a fim de proteção de dados e de informações de caráter pessoal que merecem a proteção do Estado jurisdicional;

2) Em despacho anterior (evento 6532856) determinou-se o relacionamento do presente expediente ao SEI 0052878-88.2021.8.16.6000, que conta com pedido semelhante em estágio mais avançado de tramitação.

Decidindo.

3) Em cotejo com a manifestação de evento 6542618 proferida no SEI 0052878-88.2021.8.16.6000 e de modo a melhor organizar a presente informação, passa-se a análise individual das sugestões apresentadas pela OAB/PR.

4) "***Para garantir a comunicação efetiva pelos canais informados no site ou atualização dos contatos institucionais, em especial para que seja disponibilizado um contato institucional e emergencial, em caso de problemas técnicos durante a audiência".***

4.1) Em vista da identidade da sugestão em epígrafe com a sugestão apresentada no SEI 0052878-88.2021.8.16.6000, reproduz-se, aqui, a resposta formulada naquele expediente:

"5.1) Quando do início da pandemia no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020 que estabeleceu, em um momento inicial, o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça.

5.2) Dentre as previsões da normativa citada, o art. 3º, § 1º, determinou que cada Unidade Judiciária deveria manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos Tribunais. Tal determinação é cumprida por este Tribunal, que divulga em seu endereço eletrônico o contato de atendimento remoto das Unidades Judiciárias e Administrativas.

5.3) Ainda neste ponto, cumpre ressaltar que, recentemente, esta Corregedoria-Geral expediu o Ofício-Circular 085/2021-DCJ-DMAP, endereçado a todos(as) os(as) Juízes(as), Secretarias e Cartórios, enfatizando a necessidade de atendimento efetivo no período de expediente a Advogados(as) e partes interessadas, pelos meios de comunicação pertinentes.

5.4) Para além disso, e como bem apontado pelo DTIC, este

Tribunal, em cumprimento a Resolução 372/2021-CNJ, passou a se utilizar do Balcão Virtual, plataforma destinada ao atendimento, por videoconferência, de partes, advogados ou qualquer interessado nos processos físicos ou eletrônicos em tramitação nos Ofícios Distribuidores e Varas Judiciais do primeiro grau, nas Câmaras e Seções Cíveis e Criminais, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura. O funcionamento do Sistema é regido pelo Decreto Judiciário 197/2021, estabelecendo que o Balcão Virtual funciona durante todo o horário de atendimento ao público, sem necessidade de agendamento prévio, de forma similar à do balcão de atendimento presencial.

5.5) O link de acesso ao Balcão Virtual de cada unidade judiciária encontra-se publicado no site deste Tribunal de Justiça, conforme endereço https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judiciario.

5.6) No que tange ao pedido de disponibilização de contato institucional e emergencial, em caso de problemas técnicos durante a audiência, novamente como bem indicado pelo DTIC, observa-se que a medida já existe, seja a partir do contato com a própria Secretaria responsável pelo ato, pelos meios de comunicação já citados anteriormente, seja em contato direto com o DTIC, pelo telefone (41) 3200-4000 ou por meio do Sistema SAU.

5.7) Considera-se, portanto, que a sugestão já resta atendida por este Tribunal de Justiça."

5) *"**Reforçar a necessidade de redesignação de audiência em casos em que as partes demonstrem a incapacidade técnica para uso do sistema, caso não seja fornecida a sala de audiências".***

5.1) Novamente, em razão da identidade entre as sugestões formuladas neste expediente e no SEI 0052878-88.2021.8.16.6000, transcrevo a resposta formulada naquele feito:

"6.1) O Decreto Judiciário 400/2020 regulamentou a realização de audiências, nas modalidades presencial, semipresencial e virtual, no contexto pandêmico. O seu art. 2º dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências semipresenciais ou presenciais, caso se demonstre a inviabilidade de realização de audiência virtual e sobre a necessidade de adiamento das audiências caso verificada impossibilidade de realização da audiência virtual:

"Art. 2º As audiências serão virtuais independentemente da natureza do processo, respeitadas as peculiaridades de cada procedimento e de cada ato processual previsto em lei.

§ 1º As audiências semipresenciais ou presenciais somente podem ser realizadas quando demonstrada e justificada a impossibilidade técnica ou prática por quaisquer dos envolvidos para a realização da audiência virtual e desde que observado o cronograma estabelecido no art. 4º deste Decreto.

§ 2º Caso não exista consenso entre as partes, o risco de eventual violação da incomunicabilidade entre testemunhas, ou entre elas e as partes, enquadra-se como impossibilidade prática

para a realização da audiência virtual de instrução, que, se apontada por quaisquer dos envolvidos, implicará adiamento do ato pelo magistrado mediante decisão fundamentada".

6.2) A normativa é bastante clara ao prever que impossibilidades técnicas ou práticas aventadas por qualquer um dos atores processuais determinará a inviabilidade de realização da audiência virtual, sendo que a consequência será o adiamento do ato pelo Magistrado, mediante decisão fundamentada.

6.3) O pedido formulado pela Requerente encontra esteio na normativa em questão e, como tal, deve ser observado por todos(as) os(as) Magistrados(as) e Servidores(as) deste Tribunal de Justiça. Assim, sugere-se a expedição de Ofício-Circular, pela douta Presidência e, eventualmente, em conjunto com esta Corregedoria-Geral, reforçando as disposições do Decreto Judiciário 400/2020, sobretudo quanto à necessidade de redesignação de audiências virtuais caso qualquer um dos envolvidos no ato enfrentem dificuldades técnicas ou práticas, ou mesmo caso não haja consenso entre as partes."

6) "*Reforçar e fiscalizar a adoção de plataforma única para realização de audiência, conforme já orientado pelo Tribunal de Justiça; bem como para que haja padronização de disponibilização do link para audiências com antecedência mínima 5 dias úteis e a certidão nos autos, constando inclusive o contato institucional do servidor que realizará o ato".*

6.1) Mais uma vez se colaciona resposta contida no SEI 0052878-88.2021.8.16.6000, diante da igualdade nas sugestões apresentadas:

"7.1) O Conselho Nacional de Justiça, em vista do término do período de licença da plataforma Cisco Webex, determinou, por meio da Resolução 337/2020, que cada Tribunal adotasse um sistema de videoconferência para a realização de audiências e atos oficiais.

7.2) Com o objetivo de dar cumprimento ao contido no art. 1º da Resolução 337/2020-CNJ, a douta Presidência deste Tribunal publicou o Ofício-Circular 061/2020-GP, estabelecendo a plataforma Microsoft Teams para a realização de audiências virtuais no Primeiro Grau de Jurisdição. Ressalte-se, todavia, que este mesmo ato normativo ressalvou a continuidade da plataforma Cisco Webex para audiências do Segundo Grau de Jurisdição.

7.3) Considerando, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça determinou que os Tribunais adotassem um sistema de videoconferência para a realização de audiências e que este Tribunal optou pela plataforma Microsoft Teams, deve ser esta a ferramenta padrão utilizada em todas as audiências virtuais do Primeiro Grau de Jurisdição, seja para conferir segurança jurídica ou mesmo segurança técnica e dados.

7.4) A respeito desse tema e também por provocação da OAB/PR, esta Corregedoria-Geral expediu no dia 20 de junho próximo passado o Ofício-Circular 127/2021-DCJ-DMAP, determinando aos(às) Magistrados(as) e Servidores(as) deste

Tribunal que observem as orientações do Decreto Judiciário 400/2020-DM sobre a realização de audiências virtuais, priorizando a utilização da ferramenta oficial do Tribunal e adotando as medidas necessárias para conferir segurança ao ato, bem como cientificando as partes em tempo razoável para manifestação.

7.5) Observe-se ainda, consoante entabulado pelo DTIC, que a utilização da ferramenta "Chave de Audiência" cumpre a função de padronizar a disponibilização do link para audiência. Com efeito, a chave de audiência é divulgada já na intimação judicial, bastando que as partes e advogados(as) acessem o link Consulta via Chave de Validação, na página inicial do PROJUDI. Note-se que, obedecido este procedimento, as partes e advogados(as) já terão acesso, desde a intimação para a audiência, ao endereço virtual em que ela se realizará.

7.6) Quanto a solicitação para que conste nos autos o contato institucional do(a) Servidor(a) que atuará na audiência, acolhe-se a ponderação do DTIC no sentido de não ser recepcionado o pedido uma vez que o(a) Servidor(a) previamente indicado para a realização do ato pode não ser aquele(a) quem efetivamente fará seu cumprimento na data da audiência, em razão de uma série de circunstâncias práticas e fáticas muitas vezes imprevisíveis. Nesse sentido, a disponibilização antecipada do contato institucional pode trazer mais problemas do que auxiliar efetivamente Advogados(as) e partes."

7) ***"Elaboração e orientação sobre protocolo de identificação das partes idôneo (como sugestão: que o advogado, parte ou testemunha, segure perante a câmera documento de identificação com foto, com a gravação do registro), bem como orientação sobre formalidades de abertura e condução de audiências, em respeito a solenidade necessária do ato".***

7.1) A orientação acerca do protocolo de identificação das partes em audiências virtuais, bem como demais orientações sobre a abertura e condução das audiências já estão previstas no Decreto Judiciário 400/2020, conforme se observa de seus arts. 10 e 11:

"Art. 10. Em se tratando de audiência virtual, o magistrado deve designar o responsável para atuar como organizador do ato, ao qual competirá:

I – admitir o ingresso dos participantes à sala de audiência virtual;

II – conferir se todos estão conectados, com o áudio e vídeo funcionando adequadamente;

III – confirmar a identidade dos participantes, solicitando que informem o nome completo e o número do documento de identificação com fotografia, o qual deverá ser exibido para a câmera.

Art. 11. No início da audiência virtual ou semipresencial, o magistrado ou a pessoa por ele designada deve advertir os presentes de que:

I – o ato será gravado em áudio e vídeo exclusivamente para o fim

de documentação processual;

II – salvo nas intervenções admitidas, deve-se evitar a interrupção da pessoa que está se manifestando para não prejudicar a captação do áudio;

III – todos devem permanecer conectados enquanto não dispensados expressamente pelo magistrado;

IV – quando direcionados à sala de espera virtual, as partes, testemunhas e informantes devem permanecer conectados até o momento em que sua inclusão na audiência seja autorizada, a fim de evitar que aqueles que ainda tenham de prestar depoimento ou declaração acompanhem as falas dos que o antecederam;

V – todos os participantes devem observar o disposto no art. 77 do Código de Processo Civil, pautando-se pelos princípios da lealdade, da colaboração e da boa-fé, para garantir a incomunicabilidade e evitar prejuízo à coleta e validação das provas, estando sujeitos às penas cabíveis por eventual descumprimento.

VI – nos processos que tramitam em segredo de justiça, todos devem preservar a confidencialidade do ato, sendo proibida a divulgação de vídeo ou áudio da gravação, sob as penas do crime definido no art. 153, § 1º-A, do Código Penal.

§ 1º Se ocorrer a queda do sinal da internet ou surgir qualquer outra dificuldade técnica semelhante que impeça a continuidade do ato, o magistrado deve designar nova data para dar continuidade à audiência, considerando válidos os depoimentos já colhidos.

§ 2º Não deve ser aplicada penalidade à parte em razão de dificuldades técnicas ocorridas durante a realização dos atos em ambiente virtual".

7.2) Note-se que a sugestão formulada pela OAB/PR para a identificação das partes é precisamente o procedimento previsto no art. 10, III, do Decreto Judiciário 400/2020. Ademais, os artigos transcritos orientam a contento as formalidades de abertura e condução de audiências virtuais. Assim, desnecessária a produção de novo ato normativo nesse sentido.

7.3) Tal qual indicado no item 5, todavia, sugere-se que o eventual Ofício-Circular a ser encaminhado, conforme juízo de conveniência da douta Presidência, contemple também instrução específica para que os Magistrados(as) e Servidores(as) deste Tribunal se atentem aos procedimentos de condução de audiências virtuais previstas nos arts. 10 e 11 do Decreto Judiciário 400/2020.

8) "***Orientar as secretarias, conciliadores e juízes leigos para que o prazo para apresentação de contestação previsto no CPC seja respeitado, nos casos em que a audiência de instrução e julgamento seja dispensada pelas partes ou fique suspensa por impossibilidade técnica".***

8.1) Nada obstante a Requerente tenha mencionado a audiência de instrução e julgamento, pelo contexto da solicitação formulada, depreende-se que a referência é quanto as audiências de conciliação.

8.2) Com efeito, o art. 335 do Código de Processo Civil estipula a realização ou dispensa da audiência de conciliação e mediação como termo inicial

para que o réu, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

> *Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*
>
> *I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*
>
> *II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;*

8.3) Assim, caso a audiência de conciliação seja dispensada pelas partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação terá como termo inicial a protocolização do pedido de dispensa formulado pelo réu, sendo esta norma cogente do CPC, que deve ser observada por todos(as) os(as) Magistrados(as).

8.4) Caso, no entanto, as partes manifestem interesse na autocomposição, mas a audiência de conciliação ou mediação restar temporariamente inviabilizada por questões técnicas, entende-se, em conformidade nas disposições do CPC, que o prazo para apresentação de contestação também deve permanecer suspenso, com sua abertura apenas no momento em que a audiência efetivamente ocorra. Note-se que a medida tem como finalidade privilegiar a conciliação, sendo que a apresentação antecipada de contestação pode prejudicar a autocomposição. Ademais, a suspensão da audiência de conciliação por motivos técnicos não impede que as partes realizem tratativas extraprocessuais desde logo, podendo até mesmo chegar a acordo sem a necessidade de realização da audiência.

8.5) Embora o cumprimento das determinações legais seja impositiva a todos(as) os(as) Magistrados(as) e Servidores(as), não se vê óbice que tal orientação seja reforçada em eventual Ofício-Circular.

9) "*Orientação para que os contatos sejam realizados por meio de telefone institucional ou WhatsApp business para uma comunicação institucional adequada e garantia da preservação de dados pessoais (LGPD)".*

9.1) Conforme orientado pelo DTIC no SEI 0052878-88.2021.8.16.6000, o problema pode ser contornado pela utilização do Balcão Virtual, "*uma vez que este apresenta uma via audiovisual oficial de contato direto com as serventias".*

9.2) Não se ignora, contudo, que há diversas iniciativas deste Tribunal no sentido de permitir a utilização do aplicativo *WhatsApp* para a realização de contato com partes e advogados(as) e mesmo comunicações oficiais. Nesse sentido, deve-se priorizar a utilização do *WhatsApp Business* como meio institucional adequado de comunicação.

9.3) Assim, novamente sugere-se o encaminhamento de Ofício-Circular orientando os(as) Magistrados(as) e Servidores(as) realizarem contato com as partes e Advogados(as) por meio do Balcão Virtual, telefone institucional ou *WhatsApp Business.*

10) "***A exigência de implementação de salas de audiência pelas secretarias, a fim de possibilitar a realização do ato de forma segura, evitando que os advogados (as) recebam em seu escritório partes e as testemunhas".***

10.1) O Decreto Judiciário 400/2020 conceitua logo em seu art. 1º as três modalidades de audiência vigentes no contexto pandêmico:

> *Art. 1.° Para os fins deste Decreto, classifica-se como:*
>
> *I – audiência virtual: aquela da qual todos participam por videoconferência;*
>
> *II – audiência semipresencial: a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e*
>
> *III – audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual.*

10.2) O Decreto ainda estabelece qual modalidade de audiência deve ser executada em cada momento da retomada, ressalvando as devidas exceções.

10.3) A Presidência editou, dia 02/07/2021, o Decreto Judiciário 373/2021-DM, determinando-se que *"a partir de 03 de julho de 2021 fica autorizada a segunda etapa da retomada gradual das atividades presenciais, prevista no § 2º do art. 4º do Decreto Judiciário nº 400/2020, com a realização de sessões do Tribunal do Júri de réus soltos e audiências semipresenciais nos processos de qualquer natureza em que não seja possível a realização do ato de forma exclusivamente virtual"* (art. 1º).

10.4) Nesse contexto, é certo que a solicitação da OAB/PR é somente aplicável às audiências semipresenciais e presenciais, visto que, nas audiências virtuais, todos os(as) envolvidos(as) devem participar por videoconferência, não havendo possibilidade de disponibilização de sala de audiência por parte das Secretarias.

10.5) Como regra, as Unidades Judiciárias dispõe de salas para a realização de audiências, as quais podem ser utilizadas para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais. De todo modo, sugere-se a realização de levantamento acerca de eventuais Unidades que não disponham de salas de audiência, para que, assim, providências específicas possam ser tomadas.

11) "***Implemento de ferramenta no PROJUDI para que o advogado, ao peticionar, inclua o sigilo em atos e peças que será avaliado, posteriormente, pelo Juízo competente, a fim de proteção de dados e de informações de caráter pessoal que merecem a proteção do Estado jurisdicional".***

11.1) Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal ,e do art. 11 do CPC, a publicidade é a regra dos atos processuais, que só pode ser restrita em hipóteses de interesse público ou de proteção da intimidade, ou nos demais casos previstos pelo art. 189 do CPC. Ainda, é relevante ressaltar que o sigilo a processos judiciais é sempre externo, isto é, atinge apenas terceiros estranhos à relação processual, não sendo aplicável às partes envolvidas no feito.

11.2) Nada obstante, algumas peças processuais ou documentos incluídos em processos públicos, algumas vezes, podem conter informações pessoais relevantes e devem ser revestidas de sigilo externo. Por exemplo, documentos relativos a vida fiscal ou bancária da parte, mesmo que incluídos em processo público, devem conter restrição de visualização externa, em razão do risco à intimidade.

11.3) Atualmente, o Sistema Projudi já permite que documentos e peças específicas tenham sua visualização restrita por meio de aplicação de sigilo,

sem que, com isso, o processo como um todo torne-se indisponível para consulta de terceiros. Nada obstante, o pedido da OAB/PR é para que os(as) próprios(as) Advogados(as), ao peticionar, possam gravar com sigilo peças e documentos, mediante posterior avaliação pelo Juízo. Atualmente, caso a parte pretenda gravar algum documento com sigilo, deve incluir tal pedido no corpo da petição, para avaliação do(a) Juiz(a). O pedido da Requerente tem como objetivo evitar que, no interregno entre a juntada do documento e a avaliação jurisdicional, a intimidade da parte fique vulnerável.

11.4) De fato, o pedido formulado é razoável, sendo que, diversos Tribunais já adotam ferramenta nesse sentido. Cumpre observar, ademais, que já há previsão normativa no âmbito deste Tribunal de Justiça capaz de dar guarida a solicitação. É o que se depreende dos arts. 155 e 157 do Código de Normas do Foro Judicial:

> *Art. 155. O sigilo pode ser aplicado integralmente ao processo eletrônico ou a documentos e arquivos específicos, mediante indicação, em campo próprio.*
>
> *Art. 157. A petição ou o arquivo indicado como sigiloso permanecerá nesta condição até decisão em sentido contrário proferida pelo Juiz, que poderá apreciar a matéria de ofício ou a pedido das partes.*

11.5) Considerando, pois, as atribuições funcionais desta Corregedoria-Geral, necessário encaminhar o feito ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para que se manifeste especificamente sobre este pleito da OAB/PR.

12) Em vista das sugestões encetadas ao longo dessa manifestação para expedição de Ofício-Circular, apresenta-se abaixo proposta do texto do documento, caso a douta Presidência entenda conveniente sua expedição:

> *Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) e Servidores(as) do Estado do Paraná:*
>
> *CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário 400/2020 dispõe sobre as regras aplicáveis à realização de audiências enquanto vigente o contexto de pandemia de COVID-19;*
>
> *CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário 197/2021 estabeleceu o Balcão Virtual no âmbito deste Tribunal de Justiça, em atendimento ao contido na Resolução 372/2021-CNJ;*
>
> *CONSIDERANDO a necessidade padronização de procedimentos, especialmente no que diz respeito à realização de audiências e comunicação entre este Tribunal e as partes e advogados(as);*
>
> *CONSIDERANDO as solicitações formuladas pela Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, nos expedientes SEI 0068723-63.2021.8.16.6000 e 0052878-88.2021.8.16.6000;*
>
> *Orienta-se:*
>
> *a) nos termos do Decreto Judiciário 400/2020, seja redesignada audiência virtual caso qualquer um dos envolvidos no ato enfrentem dificuldades técnicas ou práticas insuperáveis, ou mesmo caso não haja consenso entre as partes;*
>
> *b) sejam cumpridos os procedimentos contidos nos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário 400/2020, para a correta e idônea*

identificação das partes que participam de audiência por videoconferência, e para a condução geral das audiências virtuais;

c) sejam observadas as regras pertinentes do Código de Processo Civil para a abertura de prazo de contestação na hipótese das partes dispensarem a realização de audiência de conciliação ou mediação. Caso a audiência de conciliação ou mediação reste suspensa por impossibilidade técnica de sua execução, não se abra prazo para contestação até que a audiência possa ser efetivamente realizada;

d) sejam as comunicações com as partes e advogados(as) realizadas preferencialmente via Balcão Virtual, telefone institucional ou WhatsApp Business.

13) Encaminhe-se ao DTIC para manifestação acerca do item 11.

14) Encaminhe-se, ainda, à douta Presidência, para sua elevada análise e deliberação, com meus respeitos.

15) Com novas informações, retornem-me.

Curitiba 05 julho 2021.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 05/07/2021, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6547059** e o código CRC **C434A932**.
